



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

RECOMENDAÇÃO nº 0001/2022/PmJFOR, de 03 de fevereiro de 2022
P.A 09.2022.00003649-2

EMENTA: Direito Fundamental à educação. Princípio de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes. Pandemia da COVID-19. Vacinação de crianças e adolescentes. Dever da Família. Não obrigatoriedade de vacinação de crianças e adolescentes. Direito Fundamental à Educação retomada do ensino presencial ou remoto. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino do Município de Fortaleza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Educação - 12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública - 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, e 1ª Promotoria de Defesa da Infância e Juventude de Fortaleza - 72ª Promotoria da Infância e Juventude de Fortaleza, membros titulares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, §1º, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo

1

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal), nos limites de suas respectivas atribuições, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que a educação compõe o rol dos direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o Art. 53 do ECA, que determina que as escolas são necessárias ao pleno desenvolvimento da criança, prepara-as para o exercício da cidadania e as qualifica para o trabalho. Ademais, além de espaços dedicados ao fomento e aprendizado de cultura formal, as escolas são ambientes, por excelência, vocacionados à proteção e observância de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, constituindo a limitação do acesso físico às instituições de ensino e, conseqüente, distanciamento de seus educadores fator decisivo para majoração de riscos e vulnerabilidades como submissão à violência física, psicológica, moral e sexual;

2

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
 Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
13ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de Pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, diante disso, foram adotadas inúmeras medidas para se evitar a contaminação pelo Sars-Cov-2, dentre as quais, na área de educação, a suspensão das atividades educacionais presenciais;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNI3, elaborado em consonância com as orientações globais da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), em razão dos dados epidemiológicos, não incluiu inicialmente crianças e adolescentes como população-alvo da vacinação;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) divulgou no dia 16/12/2021, por meio de Comunicado Público nº 01/2021, a aprovação, no Brasil, da vacina Cominarti (Pfizer) para imunização das crianças de 5 a 11 anos de idade contra a Covid 19, deixando clara a competência do Ministério da Saúde para avaliação das possibilidades e condições para eventual inclusão da vacinação infantil no Programa Nacional de Imunização - PNI:

“Importante ressaltar que cabe ao Ministério da Saúde do Brasil a decisão quanto à conveniência e oportunidade para a inclusão dessa vacina no

3

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Programa Nacional de Imunização - PNI. Dessa forma, quando e se o Ministério da Saúde decidir pela inclusão da vacinação de crianças entre 5 e 11 anos de idade, registro aqui as recomendações para que o faça atentando às seguintes condições:";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 14, § 1º estabelece obrigação de fazer – a vacinação - para o Sistema Único de Saúde (SUS) e não para os pais e responsáveis das crianças e adolescentes, determinando, nestes moldes, ser “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3ª da Lei nº 6.259/75, compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunização - PNI, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, evidenciando tratar-se o Ministério da Saúde da autoridade sanitária a que o art. 4º, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência

CONSIDERANDO que as vacinas obrigatórias são aquelas previstas no Plano Nacional de Imunização-PNI, não constando a vacina contra a covid 19 no referido plano;

CONSIDERANDO a Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde , sem modificação posterior, a qual define o calendário de vacinação, definindo em seus anexos quais vacinas são obrigatórias, não estando nele incluída como obrigatória a vacina contra COVID-19, a saber em seu art. 3º:

"Art. 3º Determinar que as vacinas e períodos estabelecidos nos calendários constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria são de caráter obrigatório. "

CONSIDERANDO as disposições constantes na Lei Estadual n.º 16.929/2019,

4

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
 Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

versando sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar, não especificando quais vacinas deveriam constar no documento no ano letivo específico;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde emitiu a nota técnica nº 02/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, recomendando a inclusão da vacina Conirnaty (Pfizer), de forma não obrigatória, para crianças de 5 a 11 anos, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), que até então não contemplava crianças como população-alvo da vacinação;

CONSIDERANDO que a referida pasta, no intuito de esclarecer a diferença entre o Programa Nacional de Imunização - PNI, regido pela Lei nº 6.259/1975, e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, regido pela Lei 14.124/2021, expediu a Nota Técnica nº 4/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que conforme a Nota Técnica nº 4/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19, e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei 14.124/2021 estabelece em seu art. 13 que “a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo”;

CONSIDERANDO que o § 1º da Lei supra mencionada esclarece que o Plano

5

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
 Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a interpretação lógica que decorre dos preceitos acima é que a vacinação contra a Covid-19 das crianças e adolescentes não tem caráter obrigatório, seja porque não está inserida no Programa Nacional de Imunização - PNI, seja por não estar prevista na Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde, seja porque foi incluída no PNO com a recomendação de não obrigatoriedade, PARA QUALQUER IDADE, pela autoridade que tem competência para tratar da matéria, qual seja, o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº. 02/2022 oriunda da Associação Civil CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que menciona que será respeitada a independência funcional do Ministério Público e que a prerrogativa da vacinação é inerente ao poder familiar; <https://www.cnpg.org.br/quem-somos/o-que-e-o-cnpg.html>

CONSIDERANDO, por fim, que condicionar a frequência escolar das crianças à exigência de vacinação contra o Covid-19, ainda que de que forma velada ao compelir seus pais ou responsáveis, constitui grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes e atenta contra as prerrogativas do poder familiar;

AS PROMOTORIAS SIGNATÁRIAS **ORIENTAM** a pais e responsáveis legais que tenham seus direitos parentais violados por autoridades públicas ou entes privados, a reclamarem nas respectivas ouvidorias e/ou órgãos correcionais, sem prejuízo de eventuais responsabilizações do(s) agente(s) pelas vias administrativas, cíveis e/ou criminais.

AS PROMOTORIAS SIGNATÁRIAS **RESOLVEM RECOMENDAR**, em nome da proteção integral da criança, ao município de Fortaleza, na pessoa do(a) Secretária(a) Municipal

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
 Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



**12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**

de Educação e ao Estado do Ceará, na pessoa, do Secretário Estadual de Educação, no âmbito de suas atribuições legais, adote as providências necessárias de modo a assegurar que:

1) Durante o processo de retomada das atividades escolares presenciais na rede pública (municipal e estadual) e privada de ensino no Município de Fortaleza, referentes ao ano letivo de 2022, não seja exigido do aluno prévia vacinação contra o Covid19;

2) Ao exigir a carteira de vacinação no ato da matrícula escolar do aluno, as intervenções legais junto aos pais ou responsáveis ocorram apenas quando for observada ausência das vacinas que constam como obrigatórias no Plano Nacional de Imunização-PNI, de acordo com cada faixa-etária e com a Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, se as autoridades na área de educação acolherão, ou não, a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Ciência ao Centro de Apoio Operacional da Educação (Caoeduc) ;

Ciência ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (Caopij)

Ciência ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – (Caosaúde)

Ciência e ampla divulgação no âmbito do município de Fortaleza, Secretaria de Educação do Município e Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC

Ciência à Assessoria de Comunicação – ASCOM - MPCE para que seja providenciada comunicação em veículos de massa;

Ciência à Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) para divulgação por

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3252-6491, E-mail: 12prom.fortaleza@mpce.mp.br



12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

seus canais;

Ciência ao SINEPE – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará.

Remeta-se ao Ministério da Educação para o devido encaminhamento aos órgãos federais a quem couber atribuições que envolvem crianças e adolescentes, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se. Arquive-se.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2022.

EMILDA AFONSO DE SOUSA

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Educação
(12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)

LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
(138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)

SÉRGIO MAIA LOUCHARD

Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude de Fortaleza
(72ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)